



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092507-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante MARCIA MARIA TEIXEIRA AYRES e Paciente KAIK FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem ora impetrada, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço e contato atualizados; não se aproximar a menos de duzentos metros da vítima e das testemunhas ou com elas manter contato por qualquer meio; proibição de ausentar-se da comarca em que reside autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando, conforme disposto no artigo 319, incisos I, III, IV e V, do CPP, sob pena de revogação, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2092507-72.2025.8.26.0000 – Comarca de Santos/SP**

Impetrante: Dra. Márcia Maria Teixeira Ayres

Paciente: Kaik Felix da Silva

Impetrado: MM. Juiz da 5ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.667

HABEAS CORPUS – Tentativa de Roubo Simples – Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da falta de apreciação pela autoridade impetrada do pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto, porquanto não há laudo pericial comprovando que a vítima tenha sofrido a violência descrita nos autos, que decidiu que somente apreciará o pedido por ocasião da sentença, não obstante sua possibilidade, conforme art. 397 do CPP – NÃO VERIFICADO – A alegação de ausência de violência ou grave ameaça, com pedido de desclassificação para furto, demanda análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser discutida no curso da ação penal.

Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, além e ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar – ADMISSIBILIDADE – A segregação cautelar só se justifica caso demonstrada sua real imprescindibilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP. No caso em testilha mostra-se mostra adequada e suficiente a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do CPP.
Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* criminal impetrado em favor de Kaik Felix da Silva, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, nos autos do processo nº 1502532-08.2025.8.26.0385.

Assevera a impetrante que o paciente está preso preventivamente, foi denunciado por suposto crime de roubo tentado, para o qual a defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a desclassificação do delito para furto, vez que não há laudo pericial comprovando que a vítima tenha sofrido a violência descrita nos autos.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente da falta de apreciação do pedido de desclassificação pela autoridade impetrada, que decidiu que somente apreciará o pedido por ocasião da sentença, a despeito de sua possibilidade, conforme art. 397 do Código de Processo Penal.

Sustenta ainda que o paciente também sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva pela autoridade impetrada, ocorrida mediante decisão carente de fundamentação, embora não estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, visto que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui menoridade relativa, residência fixa e vínculo familiar, ensejando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para a liberdade provisória do paciente, e subsidiariamente, a desclassificação

do crime de roubo tentado para furto tentado (fls. 1/7).

A medida liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 14/19), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 25/30).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 31 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante aos 12/03/2025, e em audiência de custódia realizada aos 13/02/2025, a prisão foi convertida em preventiva. Foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, consoante denúncia ofertada em 14/03/2025. A referida peça acusatória foi recebida em 18/03/2025. O Juízo *a quo* saneou o feito em 25/03/2025, e indeferiu pedido de desclassificação para furto e de revogação da prisão preventiva, mediante decisão fundamentada. Os autos aguardam audiência de instrução e julgamento, que foi designada para o dia 16 de maio de 2025 (fls. 14/19).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de março de 2.025, por volta das 17hs48min, na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 119, faixa arenosa da praia, Embaré, nesta Comarca, KAIK FELIX DA SILVA, qualificado as p. 05, 18 e 22, mediante violência contra Elisangela Lopes Teixeira Ortega, tentou subtrair, para si, 01

(uma) correntinha de ouro com diversos pingentes, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pertencente à referida vítima, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Apurou-se que, nas circunstâncias acima apontadas, KAIK avistou a vítima caminhando no calçadão da praia próximo à faixa de areia. A vítima portava uma correntinha de ouro no pescoço. Com o fim de subtrair a joia, KAIK aproximou-se de Elisangela conduzindo sua bicicleta. O denunciado, com força, puxou a correntinha do pescoço da vítima, contudo, ela segurou a mão de KAIK. Em razão disso, o denunciado empurrou a vítima que caiu no chão e acabou machucando a cabeça.

O companheiro da vítima chutou a bicicleta de KAIK, fazendo-o cair no chão. Entretanto, o denunciado fugiu sem levar com ele a correntinha de ouro que estava no pescoço de Elisangela. Em razão dos gritos de pega ladrão, KAIK foi detido por populares e, logo em seguida, a polícia militar foi acionada.

O denunciado foi detido em flagrante e levado ao Distrito Policial.

O auto de exibição/apreensão/entrega foi juntado a p. 08.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia à Vossa Excelência KAIK FELIX DA SILVA como incurso no artigo 157, caput, cc. o artigo 14, inciso II, ambos dispositivos do Código Penal” (fls. 45/47 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, ressaltados os argumentos apresentados pela ilustre Defesa, ao sustentar que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da falta de apreciação pela autoridade impetrada do pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto, pois ausente laudo pericial comprovando que a vítima tenha sofrido a violência descrita nos autos, ao decidir que apreciará a tese defensiva somente por ocasião da sentença, não obstante sua possibilidade, conforme art. 397 do CPP, *data venia*, ressalte-se que a análise da matéria, *in casu*, requer o exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, a qual será examinada oportunamente pelo Juízo de Primeiro Grau, sendo esta via inadequada para tal pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

“Quanto à suposta ausência de provas a respeito do envolvimento e da autoria do acusado, ou à suposta inidoneidade dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de provas, trata-se de matéria cuja comprovação exigiria exame do contexto fático-probatório, providência notoriamente incompatível com o rito célere do habeas corpus” (STJ, EDcl no RHC 106.864/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 12/03/2019).

“Para examinar a tese defensiva de que não estaria demonstrado o envolvimento dos pacientes com os delitos narrados nos autos, seria necessária a análise dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via

estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória." (STJ, HC nº 47.461/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 13/12/2018).

Da mesma forma, o Pretório Excelso já decidiu que:

"(...) o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação (STF, RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)." (STF, HC nº 224624 - AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, j. em 13/03/2023, DJe de 15/03/2023).

Requerida a desclassificação do crime de roubo para furto tentado, pela defesa, quando da apresentação da Resposta à Acusação (fls. 66/70 dos autos originários), o d. magistrado de 1º Grau, em 25/03/2025, fez consignar em sua r. decisão, ora impugnada, no ponto, que "nesta fase, impossível é a incursão aprofundada nas provas e, portanto, as questões de mérito agitadas pela N. Defesa, inclusive o pedido de desclassificação para o crime de furto tentado, somente serão conhecidas em sentença" (fls. 81/83, *idem*).

Frise-se que a alegação de que não houve emprego de violência contra a vítima possui natureza meritória, que escapa ao estreito campo de atuação deste remédio heroico, devendo, assim, ser apreciada dentro do processo de conhecimento, respeitado o duplo grau de jurisdição, sob pena, inclusive, de ocorrência de supressão de Instância.

Ademais, a denúncia, já ofertada pelo Ministério Público,

atende aos pressupostos da ação penal, descrevendo o fato ilícito, dando-lhe feição de roubo, o que fornece, ao menos para essa fase inicial, amparo à capitulação dada, sempre observado que o paciente irá responder pelo fato praticado.

Assim, a análise da ocorrência infirma as alegações da zelosa defesa impetrante de que os fatos não caracterizariam a prática do delito de furto, havendo fortes evidências de que o crime cometido foi o de roubo, o qual foi suficientemente descrito na decisão impugnada.

Portanto, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de atipicidade processual por parte do paciente.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Superiores:

“Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento.” (STF, HC 117.856-AgR/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 13/05/2014, DJe 03/06/2014).

“Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus” (STJ, AgRg no HC nº 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA

TURMA, j. 14/12/2021).

Assim, considerando que a questão de desclassificação do crime imputado ao paciente demanda dilação probatória, o que extrapola os estreitos limites do *writ*, e guardando o fato descrito na denúncia enquadramento típico, as circunstâncias recomendam aguardar o prosseguimento da persecução penal – cabendo a avaliação aprofundada da tese aventada ao magistrado de Primeira Instância, acompanhada de demais elementos e aperfeiçoada sob o crivo do contraditório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mais, a ordem deve ser concedida.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, se, em caso de prisão cautelar não se evidenciarem os elementos que autorizam a manutenção prisão preventiva, será concedida liberdade provisória.

Além do mais, não se justifica a manutenção da medida extrema, embora, em tese, tenha praticado crime grave, ostenta condições pessoais favoráveis que, em princípio não denotam que possua personalidade criminosa, levando à presunção de que em liberdade dificultará a busca da verdade real ou a correta aplicação da lei penal.

Nessa esteira, ressalta-se que o paciente é primário (fls. 25 do feito de origem), possui menoridade relativa – 20 (vinte) anos de idade (fls. 18, *idem*), residência fixa (fls. 5 e 22, *idem*) e tem advogada constituída (fls. 08).

Saliente-se ainda que não houve o emprego de arma de fogo, e o delito não ultrapassou a esfera da tentativa.

Não se vislumbra, no caso em análise, dado indicativo de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, justificando-se, portanto, a concessão da liberdade provisória.

Nesse contexto, entendo que não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva, a justificar a manutenção da custódia, visto que o paciente nunca se envolveu em ilícitos, embora, em tese, tenha praticado crime grave, ostenta condições pessoais favoráveis que, em princípio, não denota que possua personalidade criminoso, levando à presunção de que em liberdade dificultará a busca da verdade real ou a correta aplicação da lei penal.

A jurisprudência pátria, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o receio de nova prática delitiva, não constitui fundamento para a medida constritiva de liberdade porque *“a prisão preventiva assumiria natureza de medida necessária e automática em quase todos os processos criminais em que o acusado apresentasse condenação prévia, o que, por óbvio, não atende à necessidade cautelar da prisão processual”* (Habeas Corpus n.º 100.395/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21/08/2009).

“A gravidade genérica do delito e a conjectura de que o réu voltará a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos.” (STJ, RHC n.º 24.121/MG, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j.

14/10/2008).

A regra constitucional é que os indivíduos fiquem em liberdade até que sobre eles recaia sentença condenatória transitada em julgado. Para que esse direito individual seja afastado é imperioso que exista um quadro fático a demonstrar que a custódia cautelar do indivíduo é necessária, imprescindível, inadiável, ainda que tenha sido preso em flagrante.

Conforme já decidiu esta Colenda Corte:

“A prisão preventiva somente deve ser decretada diante da existência dos pressupostos legais e, por destinar-se a assegurar os interesses sociais de segurança, jamais deve basear-se em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado que comprovem atitudes contrárias ao interesse da instrução criminal, o que não ocorre na espécie” (TJSP, HC 377.455.3/2, Rel. Passos de Freitas, 4ª Câmara Criminal).

Não obstante a gravidade do delito, não se justifica a manutenção da paciente no cárcere fundada somente na argumentação de que o crime é considerado grave.

Mera menção à gravidade em abstrato do delito, como pacificado pelos Tribunais Superiores, não serve de suporte à prisão processual (STF, HC 110132/SP, j. 16/10/2012; STJ, HC 206.726/RS, j. 06.09.11; STJ, HC 266.736/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02/05/13; STJ, HC 240.939/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/09/12).

Por final, a questão da cautelaridade do processo penal sofreu significativas modificações com o advento da Lei 12.403/2011, por meio da qual o legislador ordinário disponibilizou alternativas à segregação cautelar como formas de se garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal, e de se evitar a reiteração de práticas delitivas.

A propósito:

“PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.” (STJ, HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014).

A previsão de medidas cautelares alternativas à prisão vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o

prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo.

No intuito de dar efetividade ao princípio da proporcionalidade, o referido diploma legal estabeleceu como requisitos para a decretação das medidas cautelares, além da demonstração da sua necessidade, a mensuração de sua adequação diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código Processual Penal.

Assim, atendendo a inovação trazida pela Lei n.º 12.403/2011, tendo em vista as circunstâncias que cercam o crime imputado ao paciente, vislumbro como solução prudente a imposição de medidas cautelares alternativas, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço e contato atualizados; não se aproximar a menos de duzentos metros da vítima e das testemunhas ou com elas manter contato por qualquer meio; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando, conforme disposto no artigo 319, incisos I, III, IV e V, do CPP, sob pena de revogação.

Posto isto, concede-se a ordem ora impetrada, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço e contato atualizados; não se aproximar a menos de duzentos metros da vítima e das testemunhas ou com elas manter contato por qualquer meio; proibição de ausentar-se da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca em que reside autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando, conforme disposto no artigo 319, incisos I, III, IV e V, do CPP, sob pena de revogação, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se com urgência.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR